

**SOCIEDADE DE CONSUMO E SUPERENDIVIDAMENTO: UMA DISCUSSÃO
SOBRE A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR**

LA SOCIEDAD DE CONSUMO Y EL SOBREENDEUDAMIENTO: UN DEBATE SOBRE
LA PROPUESTA DE ENMIENDA DEL CÓDIGO DE DEFENSA DEL CONSUMIDOR

Tereza Lisieux Gomes Martins (Bacharel em Direito pela Unidade de Ensino Superior Dom
Bosco – UNDB)

Thaís Emília de Sousa Viegas (Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade Federal de Santa Catarina – PPGD/UFSC. Mestre pela mesma instituição.
Professora no Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB)

RESUMO

A partir da teoria social do consumo, discute-se o superendividamento sob a perspectiva de alteração do Código de Defesa do Consumidor a partir do Projeto de Lei do Senado Federal nº 283/2012, cujo conteúdo propõe a criação de procedimento destinado ao tratamento judicial dos casos de superendividamento do consumidor. Inicialmente, contextualiza-se teoricamente o problema de pesquisa, abordando-se a ideia de sociedade de consumo e caracterizando-se o modo como o consumo define as relações sociais contemporâneas. Em seguida, pontua-se a dimensão constitucional e infraconstitucional de defesa do consumidor para, logo após, discutir-se o procedimento “conciliação no superendividamento”, seus objetivos, características e fundamentos.

PALAVRAS-CHAVE: Sociedade de consumo; Superendividamento; Tratamento judicial; Conciliação

RESUMEN

A partir de la teoría social del consumo, se analiza el s sobreendeudamiento bajo la perspectiva de la reforma del Código de Defensa del Consumidor por la Ley del Senado nº 283/2012, el contenido de lo que propone la creación de procedimientos para la tramitación judicial de casos de sobreendeudamiento de los consumidores. Inicialmente, teóricamente contextualiza el problema de investigación, acercándose a la idea de la sociedad de consumo y se caracteriza cómo el consumo define las relaciones sociales contemporáneas. Luego señala a la dimensión constitucional y legislativo de la protección del consumidor para después discutir el procedimiento de "conciliación de endeudamiento", sus objetivos, características y fundamentos.

PALABRAS CLAVE: La sociedad de consumo; Sobreendeudamiento; Tratamiento judicial; Conciliación

Introdução

A sociedade contemporânea já foi qualificada de inúmeras formas: sociedade pós-moderna, líquida, de risco, de consumo. Mais atualmente, tem-se verificado a predominância de um traço central das relações sociais contemporâneas: sua vinculação ao consumo. Além de significar uma ação humana voltada à subsistência, o consumo remete à ideia de filiação, identificação e pertencimento social. Por isso (e por outras razões, que serão delineadas no solo teórico deste trabalho), a sociedade atual tem sido categorizada como sociedade de

consumo. A qualidade de membro efetivo desta sociedade está condicionada às respostas positivas e plenas aos estímulos consumistas, de modo que qualquer apatia social, pela perda ou diminuição da capacidade de consumo, pode renegar o consumidor ao isolamento.

A partir do aporte da teoria social do consumo, este trabalho discute o superendividamento como efeito colateral desta sociedade de consumo. Trata-se de um fenômeno social com importantes reflexos jurídicos, especialmente no que tange à tutela destes sujeitos consumidores colocados em situação de hipervulnerabilidade. O superendividamento é caracterizado pelo estado de insolvabilidade do consumidor diante da manifesta incapacidade de adimplemento de dívidas de consumo.

A escalada de aumento da disponibilidade do crédito e o anseio pelo pertencimento aos quadros desta sociedade de consumo tem conduzido uma majoração importante da situação de superendividamento de consumidores. O tema, portanto, reivindica acurado tratamento jurídico, especialmente porque a Lei nº 8.078/1990 não tratou deste novel conflito. Diante disso, salutar a análise da proposta legislativa de regulamentação do fenômeno, especificamente, o Projeto de Lei do Senado Federal (PLS) nº 283/2012, alterador do Código de Defesa do Consumidor, com ênfase no procedimento de tratamento da situação de sobre-endividamento do consumidor, a “Conciliação no Superendividamento”. É o que se discute no presente trabalho.

1 Do consumo ao superendividamento: uma contextualização a partir da teoria social

Entre as inúmeras expressões ou nomenclaturas que objetivam caracterizar e/ou definir a sociedade contemporânea, elege-se olhar a estrutura social moderna a partir do fenômeno do consumo e da exacerbação dele, o consumismo. Nessa linha, expressões como “sociedade de consumo” (BAUDRILLARD, 1995), “sociedade de consumidores” (BAUMAN, 2008), “cultura do consumo” (SLATER, 2002) e “consumismo moderno” (CAMPBELL, 2004) referem o consumo enquanto elemento de distinção das relações sociais contemporâneas.

Em que pese haver teorias de distintos matizes (culturais ou sociológicas) (BARBOSA, 2004, p. 28-29) e perspectivas (estritamente marxista ou com ênfase na soberania do consumidor e em seu direito de escolha ou vinculada a ideias de simbologia) (PORTILHO, 2005, p. 104-105), busca-se, nesta contextualização, estabelecer um diálogo entre alguns teóricos que discutem o tema.

Se consumir é atividade inerente à humanidade, conduta atemporal e pré-requisito de subsistência humana, a elevação do termo *consumo* ao *status* de elemento definidor de uma

sociedade justifica-se no propósito de estabelecer uma distinção entre a sociedade de consumo e a sociedade de produtores: nesta, o engajamento de pessoas fundamentava-se na necessidade de produzir, ao passo que naquela o sentimento de pertencimento reside em assumir o papel de consumidor (BAUMAN, 1999, p. 77).

O consumo ganha significados que extrapolam a clássica definição de aquisição de bens e serviços para uso pessoal, e passa a alcançar conotações sociopolíticas, simbólicas e estéticas (CANCLINI, 1999, p. 77-80). Tamanha é a alteração de paradigma – do trabalho ao consumo – que se fala de uma “revolução consumista” (BAUMAN, 2008, p. 38), caracterizada por um “volume e uma intensidade de desejos sempre crescentes” na qual o consumismo assume o lugar do consumo sólido e destinado à promoção de segurança do consumidor – manifestação própria da sociedade de produtores – e a busca incessante e imediatista por novas mercadorias passa a nortear a conduta humana (BAUMAN, 2008, p. 38-45).

Fala-se em uma “cultura do consumo”, para enfatizar que nos tempos atuais não se trata mais de consumo como uma mera manifestação cultural, mas como o modo de reprodução cultural da modernidade (SLATER, 2002, p. 17). O consumo desponta como o protagonista dos novos contornos da sociedade moderna – ou pós-moderna, para alguns – assumindo características que superam aquelas da sociedade de produtores. Inaugura-se a sociedade de consumidores, na qual consumir é um exercício de escolha dotado de significados e não o mero reflexo de uma produção em massa que precisa ser escoada.

Há um consenso em afirmar que a sociedade de consumo é uma manifestação da modernidade, um tipo de estrutura social vinculada às características específicas desta era, moldada pela ênfase no consumo. Essa ênfase demarca a passagem “do consumo ao consumismo” (BAUMAN, 2008, p. 41) como atributo da sociedade contemporânea. O consumo assume significância central na vida humana, de modo que pode ser considerado uma filosofia da vida moderna, como um fator de formação de identidade e de significado para o humano moderno (CAMPBELL, 2004, p. 29).

Desta sociedade que enaltece o consumo à máxima potência, emergem sete características precípuas: a) “a cultura do consumo é cultura de consumo: o reconhecimento de que consumo não é apenas uma prática reiterada e difundida, mas o argumento definidor dos valores desta sociedade, refletindo na generalidade de expressões da sociedade moderna; b) “a cultura do consumo é a cultura de uma sociedade de mercado”: de um lado, consumidores que optam entre uma diversidade de produtos e, de outro, fornecedores que almejam o lucro, de forma que a sociedade de consumo é uma manifestação inerente ao

capitalismo; c) “a cultura do consumo é, em princípio, universal e impessoal”: decorrência de um mercado de massa, o consumidor é um sujeito anônimo e as mercadorias, pelo menos em tese, estão à disposição de todos; d) “a cultura do consumo identifica liberdade com a escolha privada e a vida privada”: é o consumidor que escolhe o que consumir e escolher é um ato privado, perfazendo a “soberania do consumidor” – que, por um viés crítico, é também o elemento desagregador desse modelo social; e) “as necessidades do consumidor são, em princípio, ilimitadas e insaciáveis”: a infinidade de necessidades, incutida pela constante produção de novos desejos, é o elemento mantenedor da ordem atual; f) “a cultura do consumo é um meio privilegiado para negociar a identidade e o *status* numa sociedade pós-tradicional”: constata-se o abandono da noção de *status* social fixo, herdado, à medida que a identidade é algo construído em meio às relações sociais que gravitam sob um consumir constante e volátil; g) “a cultura do consumo representa a importância crescente da cultura no moderno exercício de poder”: a cultura do consumo está atrelada a signos e significados e esses produzem profundas alterações na organização social (SLATER, 2002, p. 32-39).

Estes atributos da cultura do consumo emergem em um contexto de superação dos padrões de vida anteriores, a passagem da sociedade de produtores para a sociedade de consumo: o comprometimento com a solidez e segurança, que guiavam o comportamento do consumidor moderno, cede à liquidez de um consumo destinado à satisfação imediata em um tempo definido pelo “agora” (BAUMAN, 2008, p. 42-45).

Esse mandamento natural para ser feliz no momento - “o princípio de maximização da existência através da multiplicação de signos e objetos, por intermédio da exploração sistemática de todas as virtualidades de prazer” (BAUDRILLARD, 1995, p. 80) - deve ser visto como um dos maiores comandos ao consumidor moderno. Para Baudrillard, é necessário, contudo, enfatizar que há algo além da mera satisfação e busca da felicidade: “o sistema do consumo não se baseia em derradeira instância na necessidade e no prazer, mas num código de signos (de objectos[sic]/signos) e de diferenças” (BAUDRILLARD, 1995, p. 79). Assim, tanto para Slater – conforme as duas últimas características de seu esquema sobre a cultura consumista – quanto para Baudrillard, a sociedade de consumo não é deflagrada apenas pelo imediatismo e multiplicação do consumo, mas, precipuamente, pelos significados que decorrem dessa ação.

Bauman descreve a sociedade de consumidores a partir do viés da filiação e da adequação social do consumidor, conforme sua reação aos estímulos do consumismo – “a vocação consumista se baseia, em última instância, nos desempenhos individuais”

(BAUMAN, 2008, p. 74) – e, nesta perspectiva de signos e significados do consumo, o autor é enfático:

O objetivo crucial, talvez decisivo, do consumo na sociedade de consumidores (mesmo que raras vezes declarado com tantas palavras e ainda menos frequência debatido em público) não é a satisfação de necessidades, desejos e vontades, mas a comodificação ou recomodificação do consumidor: *eleva a condição dos consumidores à de mercadorias* (2008, p. 76).

Em síntese, a estrutura da sociedade de consumo é marcada pelo consumo enquanto uma manifestação da individualidade – através de escolhas sobre o que consumir – que representa o investimento do consumidor em sua filiação social, à medida que consumir é a única via de adequação social admitida. Este ciclo transforma o consumidor em mercadoria comodificada, qualidade que o torna um membro efetivo da sociedade de consumo (BAUMAN, 2008, p. 76).

Aqueles que não respondem aos estímulos consumistas emitidos no mercado são considerados “consumidores falhos” (BAUMAN, 2008) ou “associais” (BAUDRILLARD, 1995, p. 80), à medida que sua inadequação é inteiramente individual – em contraposição ao “produtor inválido”, cuja inadequação deflagrava uma falha extrínseca, remetendo à noção de coletividade – e seu valor de mercado nulo (por não alcançar a comodificação esperada pela sociedade de consumo) o renega à exclusão social (BAUMAN, 2008, p. 75; 158). Ser um consumidor, no âmbito da sociedade de consumidores, é uma condição nata e sem distinção de gênero, faixa etária ou classe: consumir é um dever e direito universal (BAUMAN, 2008, p. 73) e os membros da sociedade de consumo são “consumidores *de jure*” (BAUMAN, 2008, p. 83). O consumidor superendividado é um “consumidor falho” ou o superendividamento é um efeito colateral da sociedade de consumo, reflexo da máxima adequação do consumidor ao modelo atual? É o que se passa a discutir.

Annie Leonard sistematiza as principais estratégias empresariais de difusão do consumo massivo – como a criação de redes de varejo, inclusive as lojas de vendas *online*; o adiamento do pagamento, através da concessão de crédito fácil; a eliminação de práticas comunitárias de suprimento das necessidades básicas do consumidor; e a difusão da noção de consumo como identidade – e destaca como principais macetes do mercado a publicidade e a obsolescência programada e percebida (LEONARD, 2011, p. 173-174). Junte-se a isto a percepção de que as múltiplas necessidades de consumo (consumismo) estão ao alcance de todos – “todos” enquanto consumidores *de jure* - pois é plena a oferta de crédito ao consumo.

Portanto, sem olvidar o relevante contributo da publicidade ao consumismo, há que se reconhecer que “crédito” é a palavra-chave desta conjectura: ainda que todos os signos

e significados próprios da sociedade de consumo estivessem plenamente assimilados por seus integrantes – seja através dos apelos publicitários, seja pela programada obsolescência dos produtos, como propõe Annie Leonard (2011) – se não houvesse acesso facilitado ao crédito, subsistiria o consumismo?

Neste contexto, entende-se que é irrefutável a relevância do crédito na sociedade de consumo, de modo que a alteração de paradigma que demarca a sociedade de consumidores – qual seja, a passagem do consumo ao consumismo, da sociedade de produtores à sociedade de consumidores – arrimou-se, precipuamente, na oferta de crédito (BAUDRILLARD, 1995; BAUMAN, 2008). Assim, “viver a crédito” (BAUMAN, 2008) e, conseqüentemente, em dívida, é algo inerente à própria condição de consumidor e uma prática estimulada pelo Estado: “viver de crédito e em dívida agora se tornou parte do currículo nacional, planejado, endossado e subsidiado pelo governo¹” (BAUMAN, 2008, p. 103).

A aptidão para se endividar é uma qualidade do consumidor *de jure* (BAUMAN, 2008; BAUDRILLARD, 1995) e que, embora haja uma linha tênue entre este fato e o alastramento do fenômeno superendividamento, o crédito ao consumo é um elemento inerente à sociedade hodierna, sem que sobre este recaia presumido contorno negativo (LIMA, 2010, p. 12-13).

Em suma, vivemos tempos de *vida para o consumo* e esta ordem social exige poder aquisitivo de seus sujeitos, pois, a inaptidão para o consumo deflagra uma severa “baixa colateral do consumismo” (BAUMAN, 2008, p. 149): o consumidor é considerado falho e integrante da subclasse da sociedade de consumo, pois não responde adequadamente aos estímulos consumistas (BAUMAN, 2008, p. 156).

A análise dos elementos da sociedade de consumo e dos efeitos que dela decorrem, permite inferir que: se, de um lado, falhar no dever natural de consumir imputa ao consumidor um alijamento social (BAUMAN, 2008), de outro, cumprir seu desígnio a todo o custo também o deixa suscetível a outro efeito (colateral) do consumismo, o superendividamento². No contexto da sociedade de consumidores, entende-se que o

¹ Declaração da presidente Dilma Rousseff, em resposta à “crise” em 2011, durante cerimônia para assinatura de parcerias do programa Brasil Sem Miséria: “O Brasil precisa de crescer, de investir, de construir, precisa de ter crédito. [...] Nós não contamos com auxílio de ninguém para enfrentar a crise internacional. Nós contamos com o que nós temos de força. E uma das forças é o nosso mercado consumidor”. In: MARTINS, Daniela. Dilma defende crédito para vencer a crise e elogia a oposição do país. Valor Econômico, Brasília, 16 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/1142404/dilma-defende-credito-para-vencer- crise-e-elogia-oposicao-no-pais>>.

² Apesar de Bauman não tratar, de maneira explícita, sobre o superendividamento no capítulo “Baixas colaterais do consumismo” é possível fazer tal inferência. Nessa linha, destaca-se o trecho: “Cara você perde, coroa eles ganham. Para os pobres da sociedade de consumidores, não adotar o modelo de vida consumista significa o

consumidor que alcança o estado de superendividamento – e todas as consequências desta crise de insolvência – experimenta duas situações diametralmente opostas: passa de consumidor pleno à consumidor falho, a partir da apatia social que lhe abate pela perda do poder de consumo, inclusive de itens indispensáveis à subsistência, deflagrando verdadeira exclusão social.

A vida a crédito (BAUMAN, 2008) e o constante endividamento do consumidor não são apenas elementos da sociedade de consumo, mas, também, o principal fator de superendividamento – efeito colateral desse modelo consumista.

2 O superendividamento do consumidor: significado, pressupostos e classificação

Notadamente, o superendividamento é um fenômeno próprio da sociedade de consumo com inúmeros desdobramentos jurídicos. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não dispõe de norma que o conceitue enquanto um instituto jurídico. Diante da lacuna legal (MARQUES, s/d, p. 26; BERTONCELLO, 2012, p. 115), perquirir o significado desse termo é tarefa adstrita à revisão bibliográfica – em sua maioria artigos científicos e trabalhos monográficos – das construções doutrinárias que, por sua vez, conceituam o superendividamento a partir da análise de casos e legislações estrangeiras.

Nesse intento de delimitação conceitual do fenômeno sobre-endividamento³, destaca-se a necessidade de estabelecer a distinção entre endividamento e superendividamento: o endividamento é a antecipação de rendimentos e acesso facilitado ao consumo de bens e serviços (MELLO, 2011, p. 15), “um fato inerente à vida na atual sociedade de consumo, [que] faz parte da liberdade das pessoas no mercado de hoje, do ‘ser consumidor’, em qualquer classe social” (MARQUES, 2010, p. 17); ao passo que o superendividamento consiste na exacerbação deste cenário e no descontrole financeiro do consumidor, “por ultrapassar sua capacidade de consumo à crédito” (LOPES, 1996, p. 111).

O Observatório do Endividamento dos Consumidores, da Universidade de Coimbra, fornece conceitos de superendividamento através de modelos distintos, a depender do enfoque: no modelo subjetivo, o sobre-endividamento é caracterizado pela impossibilidade do devedor em cumprir suas obrigações financeiras, sem prejuízo do sustento familiar; no

estigma e a exclusão, enquanto abraçá-lo prenuncia mais a pobreza do que impede a chegada dela...” (BAUMAN, 2008, p. 176).

³ Insta fazer um esclarecimento quanto à utilização dos termos “superendividamento” e “sobre-endividamento”: neste trabalho, serão tratados como sinônimos, ainda que o primeiro seja mais usual nos escritos sobre o tema. A autora Claudia Lima Marques, contudo, faz a seguinte distinção entre os termos: “Na Europa, alguns chamam o fenômeno de ‘doentio’ ou de nível perigoso de endividamento, de sobre-endividamento, mas preferimos a expressão francesa, do latim ‘super’, que significa apenas ‘muito’, não ‘demais’, de forma a evitar qualquer juízo de valor sobre esse estado” (MARQUES, 2010, p. 24).

modelo objetivo, é um patamar fixo (estipulado pelo Estado) que define a situação de superendividamento; por fim, no modelo administrativo, a formalização de incidentes de inadimplimento do consumidor é o fator que delinea a circunstância de sobre-endividamento (SCHMIDT NETO, 2009, p. 170).

No Brasil, a conceituação mais difundida e reproduzida é a cunhada por Claudia Lima Marques, segundo a qual “o superendividamento pode ser definido como a impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo” (MARQUES, s/d, p. 2).

Portanto, é a situação de impossibilidade global de adimplemento das dívidas de consumo que delinea o superendividamento e é imperioso que a análise do tema ratifique que esse tipo de inadimplência dos consumidores não se cinge a um fenômeno de cunho pessoal ou moral, mas caracteriza um desdobramento social do crédito ao consumo (LOPES, 1996, p. 111).

O Projeto de Lei do Senado Federal (PLS) nº 283/2012, que altera o Código de Defesa do Consumidor para aperfeiçoamento da disciplina do crédito ao consumidor e prevenção ao superendividamento traz a seguinte definição:

Art. 104-A, § 1º: Entende-se por superendividamento o comprometimento de mais de trinta por cento da renda líquida mensal do consumidor com o pagamento do conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluído o financiamento para a aquisição de casa para a moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para a liquidação do total passivo (BRASIL, 2012).

Enquanto a doutrina utiliza a expressão genérica – “impossibilidade global” –, a perspectiva de regulamentação do tema define superendividamento tanto pelo modelo subjetivo, quanto pelo objetivo, ao fixar um *quantum* e um elemento caracterizador da situação: o comprometimento de trinta por cento da renda do consumidor, sem que este tenha meios de adimplir as dívidas, pois inexistentes bens livres para liquidação do passivo.

Do cotejo entre ambas definições – a doutrinária e a contida no projeto de lei – torna-se perceptível a preocupação em estabelecer parâmetros que forneçam ao operador do Direito uma definição concisa e apta a identificar o consumidor superendividado e a real necessidade de proteção jurídica diferenciada (SCHMIDT NETO, 2009, p. 168).

Portanto, é indispensável a análise dos elementos gerais do superendividamento – “devedor pessoa física”, “boa-fé”, “dívidas de natureza não profissional”, “impossibilidade manifesta” e “dívidas vencidas e vincendas” – enquanto pressupostos de caracterização do fenômeno, e das classificações engendradas a partir do exame destes critérios, de modo a delimitar os casos que flagrantemente ensejam a tutela estatal.

Ao delimitar o superendividamento às pessoas físicas, automaticamente distingue-se esta espécie de inadimplemento global daquelas experimentadas pelas pessoas jurídicas, às quais se aplicam os institutos da falência e da recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005 (GONTIJO, 2010, p. 66).

Quanto à exigência de “boa-fé” do consumidor sobre-endividado, trata-se do principal elemento definidor das situações que demandam a tutela jurídica diferenciada, à medida que consubstancia um pressuposto de admissibilidade da própria demanda – nos moldes do modelo francês⁴ (SCHMIDT NETO, 2009, p. 173).

Assim, “a boa-fé é presumida e a ausência de boa-fé é apreciada soberanamente pelos ‘juízes de fundo’” (BERTONCELLO, 2006, 46), e pode ser cotejada diante de elementos como a quantidade de empréstimos contratados pelo consumidor, o montante e a destinação do crédito, o modo luxuoso do consumo, as razões do sobre-endividamento, dentre outros (COSTA *apud* SCHMIDT NETO, 2006, p. 246), verificados na jurisprudência francesa.

No que concerne ao requisito “dívidas de natureza não profissional”, a relevância da origem das dívidas serve para enfatizar que o tratamento ao superendividamento está adstrito a dívidas de consumo, dando ênfase ao escopo de “conter a proliferação do crédito desmedido” (SCHMIDT NETO, 2009, p. 172).

Os dois últimos pressupostos podem ser analisados em conjunto: se o superendividamento é caracterizado pela “impossibilidade manifesta” de adimplir “dívidas vencidas e vincendas” é necessário que o conjunto de dívidas (atuais e futuras) deflagre uma “impossibilidade (subjéctiva) global (universal e não passageira)” (MARQUES, 2010, p. 21), de modo que o mero incumprimento momentâneo de uma prestação a cargo do consumidor não é suficiente para configurar o sobre-endividamento.

Assim, para a caracterização do superendividamento é necessário uma ponderação entre o passivo acumulado e o ativo do núcleo familiar, contabilizando ainda os gastos rotineiros de subsistência – referentes ao mínimo vital – através da qual o aferimento de um resultado negativo (passivo maior que ativo) denota a impossibilidade global de adimplemento (SCHMIDT NETO, 2009, p. 172), configurando o sobre-endividamento.

⁴ Conforme Karen Bertoncello (2006, p. 37), com citações do autor francês Gilles Paisant: “O fenômeno social do superendividamento dispôs de posituação no ordenamento jurídico francês, no ano de 1989, quando o legislador vislumbrou endereçar forma de tutela específica para ‘facilitar a reinserção do consumidor superendividado no circuito econômico e social’”. Assim, considerando que a boa-fé é um elemento empírico, a ser verificado em cada caso, o contributo do modelo francês de tratamento ao superendividamento é enorme e indispensável nesta análise.

No que tange à classificação do fenômeno, a doutrina europeia distingue o superendividamento do consumidor em ativo e passivo (MARQUES, 2010, p. 21-22): este reflete a situação de inadimplimento global em decorrência de circunstâncias inesperadas e externas, como o desemprego, enfermidade grave própria ou de membro da família, divórcio, nascimento ou morte no núcleo familiar, dentre outros (SCHMIDT NETO, 2009, p. 174); ao passo que aquele, o superendividamento ativo, verifica-se quando o consumidor contribuiu para este quadro de crise de solvência e liquidez, ao contrair dívidas de consumo para além de sua capacidade econômica e patrimonial (MARQUES, 2010, p. 21), de forma consciente – má-fé do consumidor no momento da contratação do crédito (SCHMIDT NETO, 2009, p. 174) - ou inconsciente – resultado do impulso e da irreflexão do consumidor que confia na capacidade de adimplir as dívidas decorrentes dos contratos de consumo (GONTIJO, 2010, p. 63). Nesse sentido, a principal relevância dos pressupostos e das classificações do superendividamento reside em dar alarde ao acuro que o operador do Direito deve empregar nas análises dos casos concretos, a fim de diferenciar as situações que merecem a tutela jurídica para restabelecimento financeiro do consumidor daquelas que caracterizam fraudes.

A seguir, abordam-se os desdobramentos jurídicos do superendividamento, por meio da análise do microsistema de proteção ao consumidor no que atine ao tema.

3 Repercussão jurídica do superendividamento: da tutela constitucional à codificação tradicional

A civilização moderna experimentou (e experimenta) um momento de evolução das relações de consumo: fala-se da passagem do consumo ao consumismo (BAUMAN, 2008, p. 41), de uma era em que o consumo assume significância central na vida humana (CAMPBELL, 2004, p. 29), de tempos em que a ação humana reflete “o princípio da maximização da existência através da multiplicação de signos e objetos” (BAUDRILLARD, 1995, p. 80).

Esse cenário de “revolução consumista” (BAUMAN, 2008, p. 38) e alteração das relações de consumo gerou desdobramentos sociais, econômicos e jurídicos que evidenciaram o enfraquecimento de um dos sujeitos da relação e a conseqüente necessidade de criação de balizas legais protetivas ao consumidor (ALMEIDA, 2008, p. 2-3) com ênfase na vulnerabilidade do consumidor (ALMEIDA, 2008, p. 24).

Com a redemocratização do país e a promulgação da Constituição Federal de 1988, a proteção jurídica do consumidor foi elevada a direito constitucional e tornou-se objeto de uma codificação-modelo, o Código de Defesa do Consumidor, enxertando no ordenamento

jurídico brasileiro normas peculiares ao cenário da sociedade de consumo (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2008, p. 56-58).

No que concerne à proteção jurídica do consumidor superendividado, a ausência de norma específica sobre o tema não desabona a aplicação desse arcabouço protetivo consumerista e o exame das dimensões constitucional e infraconstitucional da tutela jurídica do consumidor aclara que o consumidor sobre-endividamento é destinatário de todos os direitos do sujeito consumidor, ou, senão, agente econômico demasiadamente enfraquecido nos contratos creditícios, a demandar atenção especial.

Considerando que a vulnerabilidade é característica inerente ao consumidor, o superendividado – para além de parte mais fraca da relação de consumo – circunscreve-se em uma situação de vulnerabilidade agravada, já que a incapacidade global de adimplemento das dívidas de consumo é efeito inerente à sociedade de consumo e, por vezes, consequência do advento de acontecimentos inesperados, como o desemprego e a enfermidade.

A tutela do consumidor superendividado deve estar arrimada na dimensão constitucional e infraconstitucional da defesa do consumidor, evocando-se o imperativo de que a análise das situações de sobre-endividamento sejam diferidas e consoantes às manifestações da sociedade de consumo, ao ensejo de evitar a exclusão social deste consumidor.

O importante contributo da categorização da defesa do consumidor como direito fundamental⁵ na ordem jurídica pátria é abordado sob o viés do “novo alcance dos direitos fundamentais” (DUQUE, 2009, p. 143), segundo o qual a referida norma constitucional é dotada de eficácia vertical e horizontal, pois, além de refletir um imperativo ao Estado (eficácia vertical), amplia às relações privadas sua observância (MARQUES, 2011, p. 254-256), como, por exemplo, na relação entre um consumidor e um fornecedor de crédito, consubstanciada por um contrato de empréstimo consignado.

⁵ Convém transcrever a lição objetiva de José Afonso da Silva acerca do conceito de direitos fundamentais: “*direitos fundamentais do homem* [...] além de referir-se a princípios que resumem a concepção de mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, *no nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive, e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais *do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados” (SILVA, 2009, p. 178). Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, numa análise material dos direitos fundamentais, destacam: “Os direitos e garantias fundamentais, em sentido material, são, pois, pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade humana” (MENDES; BRANCO, 2012, p. 197).

A eficácia do direito fundamental de defesa do consumidor nas relações de consumo é ampla, seja pela aplicação da legislação infraconstitucional decorrente – o Código de Defesa do Consumidor – seja pela aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana (MARQUES, 2011, p. 255), fundamento do Estado Democrático de Direito, insculpido no primeiro artigo da Constituição Federal, que irradia às relações jurídico-privadas e amplia a garantia dos direitos fundamentais (DUQUE, 2009, p. 147). Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana está imbricado na concepção de proteção do consumidor enquanto direito fundamental.

A ausência de norma infraconstitucional sobre o superendividamento – ou, pelo menos, a ausência de regramento expreso – não extirpa o fenômeno da ótica protetiva especial do consumidor, pois o imperativo da dignidade da pessoa humana pugna pela aplicação direta do princípio da defesa do consumidor, enquanto direito fundamental.

Nesses termos, a análise dos casos concretos de sobre-endividamento denotam que o Estado-Juiz alberga as situações de superendividamento e oferece respostas à luz da dignidade da pessoa humana e da conseqüente preservação do mínimo existencial (MARQUES, 2011, p. 255), como os casos de revisão do *quantum* descontado em folha de pagamento a título de prestação de empréstimo consignado. Quando relacionado ao superendividamento, o direito fundamental de defesa do consumidor oferece instrumentos de combate à exclusão social do consumidor sobre-endividado.

O cotejo entre a dimensão constitucional da proteção ao consumidor e o fenômeno do superendividamento acentua a urgência de efetiva tutela jurídica destinada ao consumidor sobre-endividado – seja pela eficácia direta desse direito fundamental e pela implementação do princípio da dignidade da pessoa humana, seja pela atualização da codificação consumerista e da prestação positiva do Estado-Legislador.

Superendividamento pressupõe endividamento e endividamento pressupõe contratação de crédito ao consumo. Sobre a matéria, há um dispositivo específico no CDC, o artigo 52. Contudo, em essência, o dispositivo vaticina deveres pré-contratuais ao fornecedor de crédito, do que decorre uma conotação adstrita à seara preventiva do superendividamento⁶ (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2010, p. 361), complementando “deveres de informação

⁶ Neste estudo, a abordagem restringe-se ao aspecto do tratamento do superendividamento, de modo que as nuances ligadas à prevenção do fenômeno não serão abordadas – ainda que o tema consubstancie uma das linhas reformistas esculpidas no PLS nº 283/2012. Contudo, considerando a relevância deste aspecto preventivo, indica-se um breve agrupamento de normas codificadas plenamente aplicáveis ao objeto: tratam-se dos dispositivos que aludem ao direito básico à informação (art. 6º, inciso III), “o maior instrumento de prevenção do superendividamento dos consumidores” (MARQUES, 2010, p. 27), reiterado em vários dispositivos especiais, tais como os art. 30, 31, 46, 54 e, mais especificamente, o art. 52, supramencionado.

e redação de cláusulas contratuais impostos em outras normas do CDC – art. 30, 31, 33, 46, 48, 51, 53 e 54” (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2010, p. 1069).

Em termos de tratamento à circunstância de sobre-endividamento do consumidor, à luz da legislação consumerista vigente, realça-se, preliminarmente, a aplicação específica do princípio geral da boa-fé – art. 4º, inciso III, CDC – nas relações de consumo (BERTONCELLO, 2006, p. 88).

A imposição da boa-fé objetiva na relação de consumo pode ser vista como o método adotado para aplicação fática da socialização do contrato (MARQUES, 2011, p. 211) e a ratificação deste princípio geral do direito em âmbito consumerista (MARQUES, 2011, p. 214) tem conotação especial: fala-se de boa-fé objetiva⁷, pois este componente assume as funções de cláusula geral dos contratos (artigo 51 do CDC⁸) e de elemento criador de deveres anexos desses pactos – “obrigações de conduta”, como a informação e a cooperação – a serem observados na formação, modificação e execução dos contratos, servindo ainda como parâmetro interpretativo ao aplicador do direito⁹ (MARQUES, 2011, *passim*, p. 214-219).

A solução ao superendividamento ampara-se, precipuamente, no direito básico de “modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”, nos termos do art. 6º, inciso V do CDC (GAULIA, 2010, p. 151-152) e no consequente art. 51, § 2º CDC, disposição especial que ilustra um desdobramento do princípio da boa-fé objetiva, qual seja, o dever anexo de cooperação (MARQUES, s/d, p. 09) e a exceção da ruína.

O dever de renegociação aplicado ao superendividamento através da revisão contratual perpassa duas premissas: o estado manifesto de inadimplemento é decorrência de fatos supervenientes – o que remete à classificação de superendividamento, a considerar como tutelável pelo Estado os casos de superendividamento passivo ou superendividamento ativo

⁷ Definição precisa de boa-fé objetiva: “Boa-fé objetiva é um *standard*, um parâmetro objetivo, genérico, que não está a depender da má-fé subjetiva do fornecedor A ou B, mas de um patamar geral de atuação, do homem médio, do bom pai de família, que agiria de maneira normal e razoável naquela situação analisada” (MARQUES, 2011, p. 215). “Boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação “refletida”, uma atuação “refletindo”, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes” (MARQUES, 2011, p. 216).

⁸ “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; [...]”

⁹ Cláudia Lima Marques observa que o exame da jurisprudência pátria evidencia a efetiva utilização do princípio da boa-fé objetiva como verdadeiro parâmetro (objetivo) de interpretação: “No STJ é comum o uso do princípio da boa-fé objetiva, bem demonstrando a superação de uma visão subjetiva da boa-fé quando se trata de aplicação do CDC” (MARQUES, 2011, p. 244).

inconsciente¹⁰ – e o instrumento adotado para readequação dos contratos são as ações revisionais, arrimadas no “desequilíbrio econômico contratual advindo da onerosidade excessiva” (BERTONCELLO, 2006, p. 69), sem a exigência de imprevisibilidade e excepcionalidade (NOVAES, 2010, p. 86).

Contudo, apesar da assimilação dessa tutela jurídica ao consumidor superendividado, sob a égide da legislação consumerista vigente, a aplicação do artigo 6º, inciso V, cumulado com o artigo 51, inciso IV e § 2º do CDC perfaz medida exígua diante da dimensão do problema: além de limitar o consumidor à tutela jurisdicional (e todos os ônus processuais decorrentes), a solução restringe o superendividamento à análise dos contratos de crédito ao consumo de maneira separada, individualizada, o que impede a reorganização financeira integral do consumidor (BERTONCELLO, 2006, p. 72).

A partir desse breve exame dos princípios e normas do CDC aplicáveis ao fenômeno do superendividamento, verifica-se que o consumidor sobre-endividado tem guarida no ordenamento jurídico pátrio atual, a despeito da ausência de legislação específica e detalhada. Contudo, a prática exprime a insuficiência desse modelo para tratamento da situação de superendividamento (MARQUES, 2013)¹¹ (BERTONCELLO, 2006, p. 72).

Nesse particular e dentro dos limites que se propõe este trabalho, é possível constatar que a atuação do Poder Judiciário, quando instigado a solucionar este fenômeno social e jurídico, ainda é restrita à aplicação analógica da Lei nº 10.820/2003, impondo a credores-instituições financeiras a limitação de descontos em folha de pagamento ou conta corrente do consumidor ao patamar legal de 30%. Com efeito, apesar do reconhecimento do superendividamento em âmbito judicial, percebe-se que o Poder Judiciário não oferece resposta à integralidade do fenômeno. Diante deste cenário, questiona-se: o sistema existente permite a reestruturação financeira e consequente reinserção do sobre-endividado no contexto da sociedade de consumo? O ordenamento jurídico vigente alberga, efetivamente, a situação de superendividamento do consumidor?

¹⁰ “No tocante ao superendividamento ativo inconsciente, ainda que ausente a imprevisibilidade da causa geradora da revisão e, portanto, incabível a aplicação da teoria precedente [teoria da imprevisibilidade], a constatação da excessiva onerosidade advinda ao consumidor resta amparada pela teoria da quebra da base do negócio, cuja afetação capaz de atingir a base negocial pode estar sedimentada em duas formas: impraticabilidade do pactuado pela ocorrência de fato superveniente; ou a ‘perda da utilidade para uma das partes que não terá mais razão para cumprir, eis que o fim que a moveu na contratação desapareceu’” (BERTONCELLO, 2006, p. 71).

¹¹ Durante sua participação na IV Jornada Brasilcon de Atualização do Código de Defesa do Consumidor, promovida em março deste ano em Aracajú/SE, a pesquisadora Cláudia Lima Marques ressaltou que “A exclusão da sociedade de consumo é uma espécie de falência desse consumidor superendividado. A solução individual, por meio de revisionais ou ações que solucionem o problema de determinado contrato, mas não do devedor como um todo, foi considerado insuficiente”. In: IV Jornada Brasilcon debate superendividamento, de 22 mar. 2013.

4 A perspectiva de atualização do Código de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei do Senado Federal (PLS) nº 283/2012 e o tratamento jurídico do superendividamento no Brasil

O objeto examinado neste trabalho, o PLS nº 283/2012, é resultado do trabalho da Comissão de Juristas instituída em 2 de dezembro de 2010 pela Presidência do Senado Federal, sob a diretriz de atualizar pontualmente a codificação consumerista, com foco no tema do superendividamento do consumidor, comércio eletrônico e aperfeiçoamento de normas instrumentais coletivas (MARQUES e MIRAGEM, 2012, p. 331-332).

Diante de uma codificação com previsões gerais de diretrizes à proteção e defesa do consumidor, que não buscou a “exaustão das normas que tendem a esses objetos” (GRINOVER *et. al.*, 2007, p. 18), tem-se que o Código de Defesa do Consumidor é “generalista”, “um conjunto de normas gerais, aplicáveis à ampla gama de relações de consumo existentes no mercado, sem se fixar em nenhuma delas em particular” (PASQUALOTTO, 2011, p. 12).

Nesse contexto, a frente de atualização deve estar adstrita a este modelo original, evitando-se o perigo da fragmentação desta codificação vanguardista (MARQUES; MIRAGEM, 2012, p. 332; PASQUALOTTO, 2011, p. 13), pela adoção de padrões protetivos diversos dos vaticinados nas normas consumerista vigentes (SENADO FEDERAL, 2012, p. 10; PASQUALOTTO, 2011, p. 13).

Essas advertências, contudo, não abrandam a imprescindibilidade da atualização do CDC: algumas peculiaridades da sociedade de consumo não puderam ser pensadas há duas décadas (SENADO FEDERAL, 2012, p. 7-9), clamando, hoje, por resposta legislativa específica ao superendividamento (IDEC, 2008, p. 3; MARQUES, 2011, p. 1307, p. 422; GAULIA, 2010, p. 163; BERTONCELLO, 2006, p. 51).

Tratar o superendividamento como um dos pontos cruciais de atualização do CDC é reconhecer as mudanças operadas na sociedade (de consumo) brasileira (SENADO FEDERAL, 2012, p. 20), enfatizando a “escala macroeconômica” da defesa do consumidor (GOMES, 2011, p. 19), sob o fíto de manter atualizada a eficácia do direito fundamental insculpido no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal (DUQUE, 2009, p. 156).

O Relatório Final da Comissão de Juristas da Atualização do Código de Defesa do Consumidor divulgou que os anteprojatos apresentados em 14 de março de 2012 ao Senado

Federal¹² refletem o objetivo de “reforço tridimensional do CDC”, pois exaram três dimensões: a *dimensão constitucional*, orientada pela observância do direito fundamental de defesa do consumidor e conseqüente vedação ao retrocesso; a *dimensão ético-inclusiva e solidarista*, reforçando o princípio da boa-fé e a necessidade de reinserir o consumidor superendividado na sociedade de consumo; e a *dimensão da confiança, efetividade e segurança jurídica*, pugnando pelo reforço na “confiança dos consumidores em seu Código e sua efetividade prática” (SENADO FEDERAL, 2012, p. 21-26).

Aclarados alguns pontos atinentes à vindoura atualização do CDC, é possível passar ao exame mais específico sobre o PLS nº 283/2012, com enfoque no novel procedimento intitulado “Conciliação no Superendividamento”.

5 O procedimento “Conciliação no Superendividamento”

Conforme assinalado, o Projeto de Lei do Senado Federal nº 283/2012, contempla a atualização do Código de Defesa do Consumidor para albergar na codificação protetiva um fenômeno peculiar da sociedade de consumo, adstrito às relações de consumo que envolvam crédito: o superendividamento.

Neste desígnio, a referida proposta legislativa engloba duas linhas de enfrentamento do sobre-endividamento: a prevenção e o tratamento. São esques complementares, que, de modo geral, acentuam o princípio da boa-fé – e respectivos deveres anexos de informação e colaboração – pois, conforme justificativa de uma das autoras, “a proposta cria patamares de boa-fé e de conduta responsável dos fornecedores e intermediários na concessão de crédito ao consumidor e seu pagamento” (MARQUES; MIRAGEM, 2012, p. 348).

Importa para este trabalho a ênfase no procedimento intitulado “conciliação no superendividamento”, verdadeiro instrumento profilático aos casos em que o endividamento excessivo ameaça causar a ruína do consumidor.

¹² Atualmente, perfazem os seguintes Projetos de Lei do Senado Federal: PLS nº 281/2012 – “para aperfeiçoar as disposições do Capítulo I do Título I e dispor sobre comércio eletrônico; PLS nº 282/2012 – “para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas”; e PLS nº 283/2012, objeto deste trabalho, “para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento”. Todos os projetos consubstanciam diplomas alteradores do Código de Defesa do Consumidor e estão em tramitação na Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor que, originalmente, tinha o prazo de 29/10/2012 para produção de relatório final. Atualmente, após duplicação (Requerimento 884/2012) e quadruplicação (Requerimento 1.016/2012), o prazo para conclusão dos trabalhos está suspenso desde 6/2/2013. Informações extraídas do Portal Atividade Legislativa – Projetos e Matérias Legislativas, disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106773>.

Enquanto o Brasil experimenta a expectativa de legislação nesse sentido, no cenário internacional diversos países já dispõem de leis especiais para casos de sobreendividamento do consumidor, com dispositivos que detalham os instrumentos de solução do superendividamento. Em direito comparado, destacam-se “a França, a Alemanha, os Países Baixos, os Estados Unidos e o Reino Unido” (MARQUES, 2010, p. 35). A partir de análise de leis estrangeiras, especialmente das legislações norte-americana e francesa – exemplares investigativos de pontos positivos e negativos à vindoura legislação brasileira (BERTONCELLO, 2012, p. 115) – é possível apontar dois modelos gerais de tratamento do superendividamento: há o caminho voltado para o ajuste temporal das dívidas, propondo o abrandamento da situação através do prolongamento de prazos; e há soluções legais que vaticinam a redução das dívidas, através da revisão de juros e taxas e/ou perdão (parcial ou integral), arrimado na cogente preservação do mínimo existencial (DERRUPÉ *apud* MARQUES, 2010, p. 35).

Estes procedimentos de reestruturação do passivo do consumidor superendividado partem de três antecedentes lógicos, a autorizar a tutela diferida: a primeira premissa é o próprio estado de endividamento excessivo, desde que de boa-fé e sobre dívidas de consumo; a segunda premissa é priorizar o reescalonamento do montante devido, através da concessão de tempo e possibilidade de pagamento paulatino, descrito em um plano de recuperação; a terceira premissa perfaz a necessidade de averiguar, nos casos concretos, a observância dos deveres de prevenção antes e durante a contratação, pois a percepção de condutas abusivas do fornecedor subsidia a aplicação de sanções na fase de tratamento, tal como a retirada de juros sobre o valor principal da dívida (MARQUES, 2010, p. 35-36).

Ainda no que concerne às experiências adotadas como modelo do procedimento de conciliação no superendividamento, destaca-se também o Projeto de Tratamento das Situações de Superendividamento dos Consumidores, desenvolvido pelas magistradas do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, Clarissa Costa de Lima e Karen Bertoncello (MARQUES, 2010, p. 36), que, durante seis anos de execução, ilustra uma prática exitosa de aplicação da conciliação na pacificação de conflitos de consumo fundados no superendividamento (BERTONCELLO, 2012, p. 133).

Faz-se, neste estudo, um detalhamento do proposto artigo 104-A por meio de remissões a tais modelos, facilitando a apreensão das categorias que compõem a chamada “conciliação no superendividamento”:

CAPÍTULO V DA CONCILIAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO

Art.104-A A requerimento do consumidor superendividado pessoa física, o juiz poderá instaurar **processo de repactuação de dívidas**, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de **plano de pagamento** com prazo máximo de cinco anos, preservando o **mínimo existencial**.

§ 1º **Entende-se por superendividamento o comprometimento de mais de trinta por cento da renda líquida mensal do consumidor com o pagamento do conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluindo o financiamento para a aquisição de casa para a moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para liquidação do total do passivo.**

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o *caput* deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constará do **plano de pagamento**:

I – referência quanto à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso;

II – data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes;

III – condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividado.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o *caput* deste artigo **não importa em declaração da insolvência civil** e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de dois anos, contados da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação (SENADO FEDERAL, 2012, s/n, grifos apostos).

A despeito da expectativa de inserção deste dispositivo no Título III do CDC (“Da Defesa do Consumidor em Juízo”), para fins didáticos, entende-se que o artigo 104-A é composto de categorias de direito material e direito processual, de modo que a técnica utilizada para a captação deste conteúdo no presente trabalho foi o levantamento de termos-chaves, divididos conforme sua natureza.

No que tange às categorias de direito material, destacam-se, precipuamente, os termos: “consumidor superendividado” (e “superendividamento”), “plano de pagamento” e “mínimo existencial”, analisados a seguir.

“Consumidor superendividado” (*caput*) e “superendividamento” (§ 1º) são locuções que suscitam a delimitação do alcance da tutela jurídica inovadora: conceituam o superendividamento e fornecem ao aplicador da norma meios para o reconhecimento das situações fáticas albergadas pela codificação consumerista. A proposição legislativa é expressa quanto à restrição da tutela a pessoas físicas que manifestem a situação de sobreendividamento sobre dívidas atuais e futuras não profissionais – tal como no conceito doutrinário citado acima - mas foi omissa, neste dispositivo, sobre a exigência de boa-fé contratual.

Essa omissão, contudo, não caracteriza uma imprecisão, tampouco um permissivo para o tratamento do superendividamento ativo ou comissivo consciente: há que se considerar a boa-fé objetiva, princípio geral do direito ratificado na codificação consumerista no artigo 4º, *caput* e inciso III (MARQUES, 2011, p. 214), como meio suficiente à delimitação dos casos de superendividamento, ainda que não seja parte expressa do conceito proposto. Ademais, o artigo 54-A, proposto no projeto de lei, faz expressa menção ao princípio da boa-fé como elemento basilar à prevenção do superendividamento.

Ressalte-se, ainda, que, enquanto a doutrina utiliza a expressão genérica “impossibilidade manifesta”, a perspectiva de regulamentação define superendividamento tanto pelo modelo subjetivo, quanto pelo modelo objetivo, o que se verifica pelas expressões “a requerimento do consumidor” (*caput*) e “comprometimento de mais de trinta por cento da renda líquida mensal”.

Sobre esta fixação quantitativa, e não qualitativa, do superendividamento, o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON) manifestou-se oficialmente sugerindo a alteração do conceito para adoção de uma “definição aberta de superendividamento¹³, sem percentual fixo a possibilitar a avaliação da situação de superendividamento em cada caso concreto”, sob os seguintes argumentos: o sistema francês, utilizado como modelo na formatação da proposta legislativa, não adota esse parâmetro objetivo de superendividamento¹⁴; a fixação percentual sobre o rendimento do consumidor ocasiona graves distorções, considerando fatores como o regionalismo e o valor do salário mínimo nacional – posto que nos núcleos familiares cujo rendimento se restrinja à percepção de um salário mínimo, 70% deste valor é insuficiente às despesas básicas (BRASILCON, s/d, p. 4-5).

Há, ainda, outro comentário acerca da definição de superendividamento, circunscrito à locução *in fine* do parágrafo primeiro do artigo 104-A: “desde que inexistentes bens livres e suficientes para a liquidação do total do passivo”.

O BRASILCON ponderou que a alteração da definição de superendividamento, proposta no parágrafo 1º do artigo 104-A, também serviria ao propósito de extirpar esse pré-requisito ao jurisdicionado e frisou que a liquidação de bens do devedor é uma medida adstrita

¹³ A sugestão é definir o superendividamento nos seguintes moldes: “Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa física, de boa-fé, de pagar o conjunto das suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas” (BRASILCON, s/d, p. 3).

¹⁴ No modelo francês, “A apreciação da situação de superendividamento do devedor é feita de modo extensivo, isto é, comparando-se todos os elementos do ativo e do passivo do patrimônio do devedor. [...] Não há nenhuma fórmula matemática ou valor determinado para a caracterização do superendividamento. Em princípio estar-se-á diante de uma situação de superendividamento quando as dívidas vencidas e a vencer excederem a capacidade de pagamento do devedor” (LIMA, 2010, p. 32).

à seara processual de natureza falimentar, pela qual o produto levantado seria repartido para o concurso de credores (BRASILCON, s/d, p. 5), ressaltando equívocos técnicos na redação do dispositivo.

A interpretação ao referido conteúdo, sugere que o procedimento da conciliação no superendividamento teria aplicação condicionada à constatação da insolvabilidade do consumidor, tal como o artigo 748 do Código de Processo Civil vaticina o requisito de que as dívidas excedam ao valor dos bens do devedor, como pressuposto à insolvência civil – execução universal de prestações pecuniárias contra devedor insolvente (ASSIS, 2007, p. 810-812).

A despeito de tamanha semelhança, ainda que se admita que o legislador estabeleceu o mesmo pressuposto da insolvência civil como requisito ao procedimento de conciliação no superendividamento (a comprovação de sua insolvabilidade e não mera insolvência em sentido estrito), as diferenças entre os procedimentos são flagrantes e expressamente apontadas no PLS nº 283/2012, na medida em que o parágrafo 5º do proposto artigo 104-A adverte que “o pedido do consumidor a que se refere o *caput* deste artigo não importa em declaração de insolvência civil”.

Conforme lições de Araken de Assis, a declaração de insolvência civil comporta severos efeitos materiais ao devedor civil (2007, p. 857) – pessoa física ou jurídica na qual não se configure o elemento empresa (2007, p. 827) – dentre os quais se destaca a perda da disponibilidade material, “efeito radical, mais profundo do que o verificado na penhora, espalha-se sobre todas as relações patrimoniais do devedor e as que, de algum modo, influenciem a massa ativa” (2007, p. 860).

Nesse contexto, observa-se que, enquanto a execução concursal deflagrada pela insolvência civil perfaz um procedimento gravoso quanto aos efeitos ao devedor civil, a proposta de regulação do superendividamento alvitra a criação de um procedimento, de viés consumerista e arrimado na preservação da dignidade humana, que viabiliza a reestruturação do passivo com a preservação do mínimo existencial do consumidor sobre-endividado, evitando uma espécie de “morte civil” (MARQUES, s/d, p. 5).

Em suma, o conteúdo proposto ressalta, de fato, a necessidade de destinar essa proteção especial aos reais casos de superendividamento, e não mero endividamento ou insolvência circunstancial, denotando um comando de ratificação do princípio da boa-fé objetiva, destinado especialmente ao consumidor-devedor-contratante, no âmbito destes contratos de crédito.

No que concerne à inserção do termo “plano de pagamento” no rol de questões atreladas aos aspectos materiais do artigo analisado, justifica-se a opção diante da relação entre esta medida de atenuação do superendividamento e o instituto da recuperação extrajudicial de pessoa jurídica: “o projeto prevê justamente evitar a falência e criar um sistema semelhante à antiga concordata, atual recuperação extrajudicial, que tem evitado muitas falências dos comerciantes brasileiros” (MARQUES, 2010, p. 35).

Nesse contexto, o plano de pagamento instituído no projeto de lei – também ferramenta crucial da recuperação empresarial –, será destinado a “permitir ao interessado se colocar em uma situação financeira mais saudável, na qual estará em condições de honrar as dívidas com os recursos disponíveis, escapando de uma situação de exclusão”, sem, contudo, objetivar a eliminação total do passivo, e sim da situação de superendividamento (CHATAIN; FERRIÈRE *apud* LIMA, 2010, p. 35).

A medida teria duração máxima de cinco anos e consubstanciaria a repactuação de dívidas de consumo com preservação do mínimo existencial, contendo, em suma, “medidas de reestruturação aceitas pelo devedor e seus credores”, tais como o reescalonamento dos pagamentos, redução de taxa de juros aplicada ao principal e até remissão de dívidas, dentre outras capazes de sanear o superendividamento (MARQUES, 2010, p. 38).

Ademais, o parágrafo 4º do dispositivo analisado elenca o conteúdo obrigatório do plano de pagamento, a saber: referência quanto à suspensão ou extinção das ações judiciais, data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes e condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, nos exatos termos da proposta legislativa (SENADO FEDERAL, 2012, p. 9).

A categoria material seguinte, nesta análise do artigo 104-A, diz respeito ao termo “mínimo existencial”, que pode ser “compreendido como todo o conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada pessoa uma vida condigna [...] [,] núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais” (SARLET, 2007, p. 105).

Sobre o desdobramento prático da categoria “mínimo existencial” no tratamento do superendividamento, Karen Bertonecello e Clarissa Lima ratificam, a partir da análise dos casos albergados pelo Projeto Tratamento das Situações de Superendividamento no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, que os acordos lavrados entre consumidores e credores fundam-se na necessidade de aferir se o *quantum* fixado na renegociação pode ser suportado sem implicar prejuízos à subsistência do consumidor, ou seja, favorecendo sua manutenção e vivência digna em relação às despesas de consumo básicas (2009, p. 141).

A expressa menção ao mínimo existencial enquanto parâmetro legal às renegociações exaradas no procedimento de conciliação no superendividamento é medida legislativa que ratifica a utilização desta categoria como critério material de aplicação dos direitos fundamentais nas relações civis (SARLET, 2007, p. 115-120), especificamente a relação entre fornecedor e consumidor.

Os aspectos processuais contidos no artigo 104-A alvitrado na atualização do CDC estão refletidos, principalmente, nos seguintes termos “conciliação no superendividamento” e “processo de repactuação de dívidas”, a serem examinados.

A opção legislativa pela criação de um procedimento conciliatório subjaz em argumentos claros e perceptíveis na prática forense: fala-se de redução de custos (BERTONCELLO; LIMA, 2009, p. 107; LIMA, 2010, p. 37) e celeridade, através da superação de formalidades processuais (LIMA, 2010, p. 37).

Esse procedimento conciliatório, qualificado pelo legislador como “processo de repactuação de dívidas”, compreende uma série de atos processuais a conduzir as partes à formatação de um acordo sobre as dívidas excessivas, ao ensejo de amenizar a crise financeira do consumidor e garantir o adimplemento das parcelas devidas aos fornecedores.

O procedimento englobará: o preenchimento de um “formulário-petição” junto ao Poder Judiciário Estadual, no qual o consumidor requererá a instauração do processo de repactuação de dívidas, prestando informações detalhadas sobre os contratos inadimplidos e dados socioeconômicos¹⁵; na etapa seguinte, a realização de audiência conciliatória conduzida por um juiz ou conciliador credenciado, na presença do conjunto de credores¹⁶ (elencados na peça exordial), na qual o consumidor apresentará um plano de pagamento que será objeto de negociações; por fim, caso as partes transijam e haja anuência de pelo menos um dos credores sobre a repactuação da dívida, o acordo será homologado por sentença judicial (MARQUES, 2010, p. 37-39).

Aclarados os meandros da proposição legislativa quanto à criação de procedimento destinado ao enfrentamento da situação de superendividamento, passa-se à análise dos fundamentos desta tutela jurídica.

¹⁵ A sugestão de uma das autoras do anteprojeto é que as informações contenham, além de dados adstritos aos contratos: “rendimento mensal e despesas correntes”; “composição do núcleo familiar”; “descrição dos fatos que determinam o aparecimento da situação de impossibilidade de satisfazer pontualmente as obrigações assumidas” (MARQUES, 2010, p. 37).

¹⁶ Ainda que a conciliação seja um procedimento alternativo facultativo, o procedimento especial consubstanciado no artigo 104-A preverá a aplicação de uma sanção ao fornecedor-credor que se ausente, injustificadamente, à audiência de conciliação, qual seja, a “suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora” (§ 2º do dispositivo proposto).

6 Reflexões sobre o tratamento judicial do superendividamento: fundamentos e imprescindibilidade desta tutela jurídica consumerista

Tempos de sociedade de consumo, tempos de superendividamento... Necessidade de proteção jurídica (eficaz) ao consumidor sobre-endividado. Nesta última seção do trabalho, após o exame das categorias abrangidas no procedimento “conciliação no superendividamento” e descrição deste instrumento destinado ao tratamento judicial do sobre-endividamento do consumidor, salutar tecer reflexões acerca dos fundamentos e da imprescindibilidade desta tutela jurídica consumerista, considerando as peculiaridades da sociedade de consumo (contexto deste fenômeno) e a proteção jurídica do consumidor.

Conforme acentuado por Bauman (2008), a sociedade moderna, ou pós-moderna, reflete contundentes alterações de paradigmas: da sociedade de produtores à sociedade de consumidores; do consumo sólido mediado por reservas econômicas e planejamento ao consumo líquido subsidiado pela utilização de crédito. Em outros termos, do consumo ao consumismo fez-se a “sociedade de consumidores” como resultado de uma “revolução consumista” (BAUMAN, 2008).

Tal nuance é determinante na análise do superendividamento e a inserção deste efeito colateral da sociedade de consumo na seara jurídica perpassa, necessariamente, pelo reconhecimento do “consumidor *de jure*” enquanto sujeito com aptidão natural ao consumo e cuja filiação social está condicionada às suas respostas positivas aos estímulos consumistas de uma sociedade que não tolera comportamento diverso e extirpa as peças falhas, os “consumidores falhos” (BAUMAN, 2008).

A cultura do consumo está atrelada a signos e significados e estes produzem profundas alterações na organização social (SLATER, 2002), de modo que a percepção do superendividamento sob o viés individual (do consumidor) é insuficiente: o endividamento excessivo é um problema social, originado na “explosão do consumo”, que extrapola a esfera individual (LOPES, 1996, p. 113) e demanda tutela jurídica especial que franqueie ao consumidor sua reinserção social pelo reestabelecimento financeiro.

Nestes termos, José Reinaldo de Lima Lopes, pioneiro no destaque à problemática do superendividamento, acentua que

Em geral, a questão, do ponto de vista do direito, é tratada como um problema pessoal (moral, muitas vezes) cuja solução passa apenas pela execução pura e simples do devedor. Esquece-se que o endividamento depende de que o consumidor tenha tido acesso ao crédito (responsabilidade do credor), que tenha sido estimulado e incentivado a consumir e a consumir crédito, que tenha sido vítima, em certos casos, de uma força maior social, qual seja, uma recessão, uma onda de desemprego [...] (LOPES, 1996, p.111).

Portanto, se em seu aspecto social o superendividamento demanda a superação da arcaica ideia de mero desequilíbrio financeiro individual para ratificar a conjectura macroeconômica adstrita ao fenômeno, o aspecto jurídico do superendividamento demarca a urgência em reconhecer o consumidor sobre-endividado enquanto sujeito de direitos e destinatário de tutela jurídica consumerista específica no âmbito da sociedade de consumo.

Acerca deste apontamento, Bauman tece comentário elucidativo ao relacionar o papel do Estado e os efeitos colaterais da sociedade de consumo, precipuamente o desdobramento da exclusão social:

O significado do Estado Social na sociedade de consumidores, tal como era na sociedade de produtores, é defender a sociedade dos “danos colaterais” que o princípio orientador da vida social [hodiernamente, a ênfase no consumo] iria causar se não fosse monitorado, controlado e restringido. Seu propósito é proteger a sociedade da multiplicação das fileiras de ‘vítimas colaterais’ do consumismo: os excluídos, os proscritos, a subclasse. Sua tarefa é evitar a erosão da solidariedade humana e o desaparecimento dos sentimentos de responsabilidade ética (BAUMAN, 2008, p. 181).

O primeiro fundamento da proposta de tratamento judicial reside na constatação de que o superendividamento é um fenômeno social e jurídico, extensível a um rol indeterminado de consumidores, que gera a exclusão social no contexto da sociedade de consumo.

Sabe-se que a dimensão constitucional da proteção jurídica do consumidor está assentada no direito fundamental à “defesa do consumidor” (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal), pelo qual o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, agente econômico enfraquecido da relação de consumo, traduz-se no imperativo de concretização da igualdade material entre os sujeitos envolvidos (MARQUES, 2011, p. 264), seja através da aplicação de legislação infraconstitucional decorrente (MARQUES, 2011, p. 255) – o microsistema consumerista, disposto no Código de Defesa do Consumidor –, seja pela irradiação do princípio da dignidade da pessoa humana a essa espécie de relação privada (DUQUE, 2009, p. 147).

Notadamente, o superendividamento deflagra um quadro de vulnerabilidade agravada, pois produz severas restrições no cotidiano do consumidor, de modo que a permanência prolongada e irresolúvel na situação de insolvabilidade “degrada o ser humano e elimina do seu vocabulário e de sua prática o princípio da dignidade” (ROCHA, s/d, p. 13).

A despeito deste aviltamento ao princípio da dignidade da pessoa humana, a proteção jurídica ao consumidor superendividado, nos moldes do ordenamento jurídico vigente, é notoriamente insuficiente: o principal instrumento de defesa e tratamento do fenômeno é a ação revisional (pela aplicação do artigo 6º, inciso V, cumulado com o artigo

51, inciso IV e § 2º do CDC) e esta solução restringe o superendividamento a uma análise dos contratos de crédito ao consumo de maneira separada e individualizada, o que impede a reorganização financeira integral do consumidor (BERTONCELLO, 2006, p. 72).

Ademais, apesar do reconhecimento deste fenômeno em âmbito judicial, o Poder Judiciário não oferece resposta à integralidade do fenômeno, pois muitos julgados estão ainda adstritos ao fundamento da observância à norma infraconstitucional especial, relativa àquela modalidade de contrato creditício.

Em recente palestra sobre a atualização da codificação consumerista, Claudia Lima Marques (2013) ponderou que “A exclusão da sociedade de consumo é uma espécie de falência desse consumidor superendividado. A solução individual, por meio de revisionais ou ações que solucionem o problema de determinado contrato, mas não do devedor como um todo, foi considerado insuficiente”. A insuficiência da proteção jurídica ao consumidor sobreendividado, nos moldes da legislação consumerista vigente, quanto ao tratamento da situação de superendividamento (MARQUES, 2013; BERTONCELLO, 2006, p. 72) é, portanto, o segundo fundamento da inovação legislativa proposta.

Consequência dos dois fundamentos suscitados, a conclusão pela imprescindibilidade de enfrentamento legal e jurídico do superendividamento por meio da atualização da legislação consumerista arrima-se na necessidade de operar o diálogo entre a fática multiplicação da insolvabilidade consumerista e o imperativo constitucional de efetiva proteção jurídica ao consumidor.

Conforme apontado nas seções anteriores, o PLS nº 283/12 engloba proposições legais que acentuam o princípio da boa-fé objetiva (MARQUES, 2012, p. 348) através da inserção de dispositivos no CDC voltados, especificamente, às relações consumeristas que envolvam crédito ao consumo.

O advento de legislação sobre o tratamento do superendividamento, como o proposto procedimento de conciliação judicial, implementará a delimitação do tema na seara jurídica, eis que definirá os casos passíveis da tutela diferida, e estabelecerá substrato infraconstitucional específico apto a promover uma atualização de efetividade do microsistema consumerista.

Considerações finais

Os desdobramentos sociais e jurídicos do superendividamento indicam a necessidade de aprimoramento da legislação consumerista brasileira, a fim de albergar efetiva

proteção jurídica ao consumidor sobre-endividado, pelo que indispensável a criação de um procedimento específico ao tratamento do fenômeno no contexto da sociedade de consumo.

A partir dos apontamentos sobre a sociedade de consumo, solo teórico deste trabalho, conduziu-se a discussão do tema para além de uma abordagem exclusivamente técnico-jurídica sobre a categoria “superendividamento”, compreendendo-o como efeito colateral da sociedade de consumo, merecedor de guarida jurídica.

Considerando que o surgimento da tutela jurídica consumerista arrimou-se no reconhecimento da necessidade de efetiva proteção ao sujeito vulnerável das (então) relações jurídicas entre particulares, percebeu-se que a alteração do Código de Defesa do Consumidor para albergar o enfrentamento preventivo e profilático do superendividamento também é medida que se impõe, contemplando uma dimensão reformista ético-inclusiva inaugurada pelo reconhecimento institucional de que o superendividamento é um fator de exclusão social e de agravamento da vulnerabilidade do consumidor.

Em que pese o consumidor superendividado esteja amparado pelo arcabouço jurídico protetivo vigente, os modelos de tratamento do superendividamento são insuficientes, eis que ainda restritos ao ajuizamento de ações revisionais que não viabilizam a superação do déficit financeiro – haja vista a ausência de renegociação global – e limitados a casuísticas adstritas à modalidade de crédito consignado.

Renegar o superendividamento ao limbo jurídico é um aviltamento à fundamentalidade do direito de defesa do consumidor e uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, expondo o consumidor a provimentos jurisdicionais arriscados, como o que alcunha o superendividamento por “calote consentido”. Verificou-se a relevância do procedimento conciliatório judicial, considerando que a normatização implicará na delimitação dos casos que efetivamente devam ser albergados por esta tutela consumerista, através da ênfase no princípio da boa-fé.

À problemática inicial da pesquisa, concluiu-se que há dois fundamentos a ensejar o tratamento jurídico dos casos de superendividamento do consumidor: a constatação de que o superendividamento é um fenômeno inerente à sociedade de consumo, de conotação social e jurídica, capaz de gerar a exclusão social do consumidor; e a insuficiência da proteção jurídica ao consumidor sobre-endividado, nos moldes da legislação vigente, quanto ao tratamento do fenômeno. A conjugação destes fundamentos aferidos na pesquisa deflagrou, por fim, a imprescindibilidade do enfrentamento jurídico do superendividamento através da atualização do microsistema consumerista: tempos de sociedade de consumo, tempos de superendividamento...

Referências

- ALMEIDA, José Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.
- ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 11. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 806-901.
- BARBOSA, Livia. **Sociedade de consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.
- BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 1995.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- _____. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Breves linhas sobre o estudo comparado de procedimentos de falência dos consumidores**: França, Estados Unidos da América e anteprojeto de lei no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 83, p. 113-138, 2012.
- _____. **Superendividamento e dever de renegociação**. 117 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em:
<<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13146/000591537.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25 set. 2012.
- BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa. **Conciliação aplicada ao superendividamento**. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 71, p. 106-141, jul.-set./2009.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado Federal n. 283/2012**, 03 de Agosto de 2012. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em:
<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=112479&tp=1>>. Acesso em: 10 jan. 2013.
- CAMPBELL, Colin. **I shop therefore I know that I am: the methaphysical basis of modern consumerism**. In: EKSTROM, Karin M.; BREMBECK, Helene (org). *Elusive Consumption*. Nova York: Berg, 2004. p. 27-45. Disponível em:
<<http://pt.scribd.com/doc/79291084/Ekstrom-Brembeck-Elusive-Consumption-2004>>. Acesso em: 10 jan. 2013.
- CANCLINI, Néstor García. **Consumidores e cidadãos: conflitos multiculturais da globalização**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

DUQUE, Marcelo Schenk. **A proteção do consumidor como dever de proteção estatal de hierarquia constitucional.** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 71, p. 142-167, jul.-set./2009.

GAULIA, Cristina Tereza. **As diversas possibilidades do consumidor superendividado no plano judiciário.** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 75, p. 136-165, jul.-set./2010.

GOMES, Orlando. **Os direitos dos consumidores.** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 77, p. 19-26, jan.-mar./2011.

GONTIJO, Patrícia Maria Oliva. **A regulamentação do superendividamento como forma de concretização do Estado Democrático de Direito.** 192 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-graduação *Strictu Sensu*, da Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2010. Disponível em: <www.mcampos.br/posgraduacao/Mestrado/dissertacoes/2010/patriciamariaoliviagontijoaregulamentacaodosuperendividamentocomoforma.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os fundamentos da justiça conciliativa.** In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRATA NETO, Caetano (coord.). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional.* São Paulo: Atlas, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERI JUNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). **Superendividamento no Brasil.** Programa Estudo sobre Crédito e Superendividamento dos Consumidores dos países do Mercosul. São Paulo, dez./2008. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/cidadania/20100420/Relatorio_Idec_Superendividamento_CI_FINAL.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2013.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-12839.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2013.

IV JORNADA Brasilcon debate superendividamento. **Agência de Notícia do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe,** Aracajú, 22 mar. 2013. Disponível em: <http://agencia.tjse.jus.br/noticias/item/6953-iv-jornada-brasilcon-debate-superendividamento-iv>. Acesso em: 07 abr. 2013.

LEONARD, Annie. **A história das coisas:** da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Tradução Heloisa Mourão. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

LIMA, Clarissa Costa de. **O Mercosul e o desafio do superendividamento.** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 73, p. 11-50, jan.-mar./2010.

_____. **O cartão de crédito e o risco de superendividamento.** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 81, p. 239-259, jan.-mar./2012.

LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen Danilevicz. **Conciliação Aplicada ao Superendividamento: Estudo de Casos.** In: *Prevenção e tratamento do superendividamento - Cadernos de Investigações Científicas*, Ministério da Justiça/Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, Brasília, v. 1, p. 87-125, 2010. Disponível em:

<<http://www6.ufrg.br/ocsc/mirror/4f3c1fc62daa11969ab2cf9eb109d3a2/8.pdf>> Acesso em: 25 set. 2012.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral.** Revista de Informação Legislativa, v. 33, n. 129, p. 109-115, jan.-mar./1996. Disponível em: <www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/176377>. Acesso em: 10 jan. 2013.

MARQUES, Claudia Lima. **Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas.** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 75, p. 09-42, jul.-set./2010.

_____. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor.** 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Fundamentos Científicos da Prevenção e Tratamento do Superendividamento.** In: Prevenção e tratamento do superendividamento - Cadernos de Investigações Científicas, Ministério da Justiça/Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, Brasília, v. 1, p. 17-37, 2010a. Disponível em: <www6.ufrg.br/ocsc/mirror/4f3c1fc62daa11969ab2cf9eb109d3a2/8.pdf> Acesso em: 25 set. 2012.

_____. **Sugestões para uma lei sobre o superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul.** Disponível em: <www.senado.gov.br/noticias/jornal/cidadania/20100420/Peru-superendivida-5boafeNovo.doc>. Acesso em: 10 jan. 2013.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor.** 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Balço do Código de Defesa do Consumidor e o necessário diálogo das fontes na perspectiva de consolidação normativa do Direito do Consumidor.** Série Pensando o Direito, Brasília, v. 12, 2009. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={329D6EB2-8AB0-4606-B054-4CAD3C53EE73}>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. **Repensando o direito do consumidor: balanço do código de defesa do consumidor e o necessário diálogo das fontes na perspectiva de consolidação normativa do direito do consumidor.** Revista Jurídica, Brasília, v. 10, n. 90, p. 01-38, abr.-maio/2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_90/Artigos/PDF/ClaudiaLima_Rev90.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2013.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Anteprojetos de Lei de Atualização do Código de Defesa do Consumidor.** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 82, p. 331-356, abr.-jun./2012.

MARTINS, Daniela. Dilma defende crédito para vencer a crise e elogia a oposição do país. **Valor Econômico**, Brasília, 16 dez. 2011. Disponível em:

<www.valor.com.br/brasil/1142404/dilma-defende-credito-para-vencer-crise-e-elogia-oposicao-no-pais>. Acesso em: 23 mar. 2013.

MARTINS, Fernando Rodrigues. **Ação Civil Pública: superendividamento**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 75, p. 391-424, jul.-set./2010.

MELLO, Flávio Citro Vieira de. **A proteção do sobre-endividado no Brasil**. Revista luso-brasileira de Direito do Consumidor, v. 1, n. 2, p. 11-38, jun/2011. Disponível em: <http://www.bonijuris.com.br/bonijuris/arquivos/finalizada_p011.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. e-book. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 190-274.

NEVES, Tancredo de Almeida. **Direito do Consumidor**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 77, p. 47-52, jan.-mar./2011.

NOVAES, Gretchen Lückerroth. **A teoria da base do negócio jurídico na revisão dos contratos de consumo**. 111 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-graduação *Strictu Sensu*, da Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2010. Disponível em: <<http://www.mcampos.br/posgraduacao/mestrado/dissertacoes/2011/gretchenlukertothnovaes/ateoriadabasedonegociouridiconarevisao.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

PASQUALOTTO, Alberto. **Dará a reforma ao Código de Defesa do Consumidor um Sopro de Vida?** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 78, p. 11-20, abr.-jun./2011.

PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade Ambiental, Consumo e Cidadania**. São Paulo: Cortez, 2005.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Interesse Público, Belo Horizonte, v. 1, n. 4, out. 1999. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/30550>>. Acesso em: 20 abr. de 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 61, p. 90-125, jan.-mar./2007.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação**. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 26, p. 167-184, 2009. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/36/34>. Acesso em: 10 jan. 2013.

SENADO FEDERAL. **Relatório-Geral da Comissão de Juristas de Atualização do Código de Defesa do Consumidor (extrato)**. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/codconsumidor/pdf/extrato_relatorio_final.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2013.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

SLATER, Don. **Cultura do Consumo & Modernidade**. São Paulo: Nobel, 2002.